

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 11020.000.374/93-31

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.070

Recurso nº 84.886 - IRPF - Exercícios de 1989 e 1990

Recorrente: DORALINO JOSÉ VIGANÓ

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara o valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída. Classifica-se como rendimentos passíveis de tributação o valor do acréscimo patrimonial a descoberto.

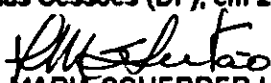
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORALINO JOSÉ VIGANÓ.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento quando a exclusão do encargo da TRD.

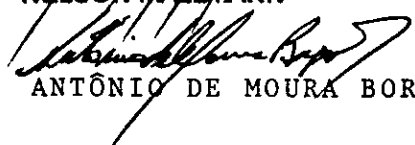
Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 ABR 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Miguel Rendy e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 11020.000.374/93-31

RECURSO Nº 84.886

ACÓRDÃO Nº 104- 12.070

contribuinte deixar de apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse o efetivo dispêndio realizado na obra.

Em sua peça impugnatória de fls. 44/51, apresentada tempestivamente, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

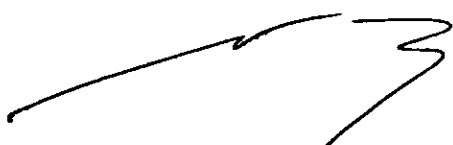
a - que recebendo a intimação, providenciou e satisfaz as exigências contidas na mesma, informando ainda que houve aporte de recursos de seu filho, aplicados na construção da residência;

b - que a data do efetivo início da obra deve ser considerado como 08/86, data esta do registro do contrato e acervo técnico fornecido pelo CREA e requerimento dirigido para a Prefeitura Municipal solicitando aprovação do projeto e embora tenha havido embargos este somente foi autorizado em 11/09/87, mas que o início efetivou-se em data anterior;

c - que parte dos recursos aplicados na edificação foram oriundos de seu filho Sadi, com o produto de recursos e rendimentos da agricultura para os anos de 1987 a 1989, conforme demonstra em sua defesa, ressaltando ainda que o mesmo não estava obrigado a efetuar entrega de declaração por estar isento da apresentação das mesmas;

d - que no exercício de 1990, ano-base de 1989, o contribuinte recebeu apenas rendimentos de atividades agrícolas e que, pelo total da receita auferida, não estava sujeito à apresentação de declaração de rendimentos;

e - que na informação prestada ao fisco, com relação aos exercícios de 1987 a 1989, em momento algum declarou ter consumido a diferença entre o somatório de



PROCESSO Nº 11020.000.374/93-31

RECURSO Nº 84.886

ACÓRDÃO Nº 104- 12.070

rendimentos e o acréscimo patrimonial, como consta no item 9 do anexo de continuação de notificação;

f - que as cópias das notas de talões de produtor, que atestam as receitas brutas totais dos rendimentos da atividade agrícola, auferidas pelo declarante e seu filho, não foram anexadas à impugnação devido ao seu grande volume, mas estão à disposição, no caso de eventual solicitação;

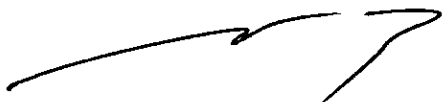
g - que para a formação do Custo Unitário Básico, a mão-de-obra concorre com a parcela de 30% do total, não ocorrendo esta em virtude da mesma ter sido executada por membros da família do declarante, sendo comum realizar-se na região sob a forma de mutirão, bem como administração realizada pelo mesmo como compra dos materiais aplicados na obra;

h - que o parâmetro utilizado para o arbitramento é exagerado, devendo ser revisto para adequar-se a realidade;

i - que foi aplicado sobre o lançamento a Taxa Referencial Diária, a qual deve ser considerada ilegal em vista do estabelecido no artigo 1º da Medida Provisória nº 294, transformada em Lei nº 8.177, de 01/03/91, devendo ser desconsiderada na presente exigência fiscal.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido em parte, sob as seguintes fundamentações:

a - que não havendo da parte do contribuinte apresentação de qualquer documentação pertinente aos gastos realizados na edificação efetuada, correto se encontra a aplicação do arbitramento da obra, pois esta decorre de disposição legal vigente;



PROCESSO Nº 11020.000.374/93-31

RECURSO Nº 84.886

ACÓRDÃO Nº 104- 12.070

b - que a aplicação do parâmetro utilizado no pavimento superior e inferior, diversos um do outro, ou seja 1,00 e 0,50 do Custo Unitário Básico, decorre de que o custo da construção do pavimento inferior sempre é menor que o superior, pois menos valores são dispendidos e o tipo de construção é menos dispendioso se comparado ao pavimento superior, destinado este a residência do contribuinte;

c - que a distribuição do período de construção da obra, seguiu rigorosamente ao estabelecido na legislação, ou seja, computado o período da concessão do competente Alvará de Construção até o término da obra, mediante liberação do competente habite-se da obra;

d - que quanto a alegação de que houve aquisição de materiais com data anterior a concessão do Alvará de Construção, o que provaria ter iniciado a obra em data anterior, não faz prova efetiva, haja visto que a aquisição de materiais não significa a mesma coisa que ter realizado início de construção, pois pode-se adquirir antes do início todo o material necessário e não ter iniciado a obra, fato este até comum de ocorrer na região. Todavia, em vista da apresentação dos comprovantes acostados ao processo pelo contribuinte, onde faz prova que houveram gastos em data anterior ao início da obra, devem estes mesmos gastos serem transformados em metros quadrados que totalizou 13,73 m² deduzidos da área correspondente ao pavimento térreo, restando desta forma a área de 176,27 m² para ser arbitrada;

e - que no tocante a alegação do aporte de numerário efetuado pelo seu filho, não apresenta nenhum documento que efetivamente comprove tal afirmativa.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, em parte, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:



PROCESSO Nº 11020.000.374/93-31

RECURSO Nº 84.886

ACÓRDÃO Nº 104- 12.070

"IRPF/CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na cédula "H", como rendimentos omitidos, a diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco, mediante arbitramento, nos termos previstos na legislação, quando, comprovadamente, houve subavaliação no custo declarado.

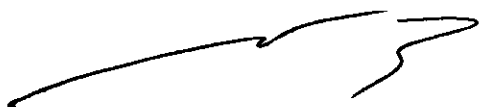
IRPF/ARBITRAMENTO DO CUSTO DE EDIFICAÇÕES - Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito de cálculo do custo da construção de imóvel residencial, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximarem da realidade.

JUROS DE MORA - TRD - A Taxa Referencial Diária - TRD é aplicada aos débitos vencidos para com a Fazenda Nacional a título de juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991.

Lançamento parcialmente procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/09/93, conforme Termo constante à folha 85, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 28/09/93, na qual resumidamente expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, demonstrando total irresignação contra a decisão supra ementada, salientando que na obra em questão quase não existiu desperdício de material, por ter sido administrada, construída ou fiscalizada pelo proprietário, cujo desperdício chega às vezes a atingir cerca de 30%, conforme estudo elaborado pelo próprio SINDUSCON.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11020.000.374/93-31

RECURSO Nº 84.886

ACÓRDÃO Nº 104- 12.070

" - Art. 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN) - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

- Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- Art 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

.....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

- Art. 678 do RIR/80 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;



PROCESSO Nº 11020.000.374/93-31

RECURSO Nº 84.886

ACÓRDÃO Nº 104- 12.070

O trabalho criterioso do AFTN autuante, bem como a decisão singular, quanto ao arbitramento, são irrepreensíveis.

A aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos - CUB no arbitramento efetuado pelo Fisco é perfeitamente pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Sem dúvida, essas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis está a tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que o art. 54 Lei nº 4.591/64 que cuida da construção de edifícios determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, pois, diante da falta de comprovação da totalidade dos custos da obra pelo recorrente, agiu de forma correta, ao proceder o arbitramento do valor destes custos com base nos elementos disponíveis na repartição, quais sejam: as tabelas de custos unitários do SINDUSCON-RS, Alvará de Licença e Carta de Habitação expedidas pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS e os esclarecimentos obtidos junto ao próprio contribuinte.

Entendo que não assiste razão ao recorrente quando sustenta que a construção do imóvel objeto do presente arbitramento teve início em agosto de 1986, embora a respectiva autorização só tenha sido concedida em setembro do ano seguinte, em virtude de sucessivos embargos, pretendendo com isso que seja considerado como sendo a data de início das obras a data de registro de contrato e acervo técnico no CREA e com o requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, solicitando aprovação do projeto e licença para construir. Ora, esses procedimentos são normais na construção civil e sempre antecedem o início da



PROCESSO Nº 11020.000.374/93-31

RECURSO Nº 84.886

ACÓRDÃO Nº 104- 12.070

obra. Porém se o recorrente iniciou a obra anteriormente à obtenção da autorização legal, cabe-lhe o ônus da prova, através da apresentação das notas fiscais de aquisição de materiais de construção e dos recibos de prestação de serviços, tanto é que a autoridade singular em sua decisão levou em consideração as notas fiscais apresentadas.

Quanto a alegação que parte da obra foi realizada com aporte de numerário do filho do recorrente, endosso a decisão singular que não foi comprovado nos autos a referida aplicação, através de documentação hábil, coincidente em datas e valores. São meras alegações, sem nenhum elemento comprobatório.

No que tange ao argumento do recorrente que não se aplica no seu caso o arbitramento pela Tabela do SINDUSCON - RS, em razão dos valores serem manuseados pelo Sindicato e que os mesmos são fornecidos pelas empreiteiras e construtoras, cumpre observar que nas tabelas são calculados o custo médio de construção de edificações habitacionais e/ou comerciais para todo o Estado do Rio Grande do Sul, levando-se em conta o custo de construção como um todo, não o especificando em áreas regionais, segundo estabelece a Lei nº 4.591 e o disposto na PNB 140 da ABNT. Convém ainda esclarecer que nestes custos não são considerados as fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, calefação, telefone, fogões, aquecedores, play grounds, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, despesas com instalações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços especiais, impostos e taxas, projetos, neles compreendidos honorários profissionais e cópias, remuneração da construtora e remuneração do incorporador.

É cristalino que o meio utilizado pelo Fisco para se chegar ao acréscimo patrimonial é válido e encontra-se amparado pela Jurisprudência e pela legislação de regência. Pois é inconteste a sua competência para realizar o arbitramento do custo da construção, baseado em normas técnicas, quando o contribuinte não oferece a comprovação dos custos

